



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**

Processo nº 2023036005, 2023035777, 2023029027, 2023035780

Pregão Presencial nº 027/2023

Registro de Preço nº 024/ 2023

OBJETO: eventual aquisição de produtos de limpeza, de higiene pessoal, alimentícios, frango (resfriado), suco em pó, material para copa e cozinha, embalagens plásticas para acondicionamento de resíduos, produtos para piscina, gás de cozinha, água mineral e outros produtos alimentícios, destinado à Alimentação Escolar, manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal do Idoso de diversas Secretarias e Unidades deste Município

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

A empresa DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA-EPP, protocolizou recurso em face da decisão do Pregoeiro referente o resultado do julgamento de classificação e habilitação relativo ao Pregão Presencial nº 027/2023.

Em suma, alega a recorrente que as empresas: TRIUNFO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, UF DISTRIBUIDORA LTDA, GUILHERME HENRIQUE FREITAS EIRELI, MERCEARIA MASTER LTDA e HIGIPAPER DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA EPP foram indevidamente consideradas classificadas para o certame, visto à apresentação de propostas inexequíveis para execução do objeto. Ao final, solicita o provimento do recuso para considerar as empresas desclassificadas para o certame.

Argumenta que a empresa FIEL COMÉRCIO PROFISIONAL LTDA, deveria ser considerada inabilitada para o certame, vez que não teria cumprido com requisito do edital, aduz a ocorrência de divergência entre o CNAE apresentado em relação aos produtos disputados. Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a inabilitação da empresa.

Nesse rumo, as empresas: TRIUNFO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, UF DISTRIBUIDORA LTDA, GUILHERME HENRIQUE FREITAS EIRELI, MERCEARIA MASTER LTDA e HIGIPAPER DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA EPP apresentaram contrarrazões recursais, mencionam que o recurso não deve ser admitido por ausência de motivação relativa a intenção recursal durante a sessão de julgamento da licitação, argumentaram que os valores apresentados não se encontram inexequíveis, arrazoam que os valores se encontra de acordo com preço de mercado para os produtos, apresentaram NFs e orçamentos com indicação dos valores. Ao final, solicitam o desprovimento do recurso para manter a decisão que promoveu a ordem de classificação para o certame.

A empresa: FIEL COMÉRCIO PROFISIONAL LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, esclarece que a divergência de informação entre o CNAE e contrato social não é motivo para sua inabilitação, pontua que no contrato social consta a indicação da possibilidade de execução do objeto em relação aos itens disputados, ao final solicita desprovimento do recurso para manter a decisão expedida pela comissão.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

É o relatório.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida, nos termos da Lei 10.520/2002.

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifamos)*

*(...)*

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

## III - DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 027/2023, em relação a classificação e habilitação das empresas vencedoras do certame, alegando ter ocorrido um equívoco na análise dos documentos apresentados, visto que foram apresentadas propostas inexequíveis para execução do objeto, bem como indicação de documentos divergente para habilitação, portanto, devendo ocorrer a desclassificação em relação as empresas vencedoras e inabilitação da empresa que apresentou documento divergente em relação ao contrato social.

Nesse contexto, após análise pormenorizada do edital e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que as empresas, ora vencedoras, atenderam ao previsto no edital, portanto, o recurso deve ser desprovido para manter a decisão exarada pela comissão de licitação.

## IV - DO MÉRITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**

O procedimento licitatório dá-se em razão da Administração Pública procurar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, seja para compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço.

Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado.

Ocorre, porém, que nem todos têm condições de contratar com a Administração Pública, pois é necessário que o futuro contratante, além de oferecer a proposta mais vantajosa, também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

O art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, descreve que *as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

De início, e em análise ao caso em tela, a alegação apresentada pela requerente em relação a apresentação de propostas inexequíveis por parte das empresas vencedoras para o certame, não pode prosperar, tendo em vista que as propostas apresentadas não se encontram com valores inexequíveis para execução do objeto, ademais, foram apresentadas as **devidas NFs e orçamentos comprobatórios** em relação a plena exequibilidade dos valores apresentados para execução do objeto.

Dessarte, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações. Citamos:

*“18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.*”



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

**19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)."**

Nesse contexto, a grande maioria dos doutrinadores, a respeito do tema, apontam uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecutabilidade do preço.

Neste sentido, nos reportamos aos entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50056743020208240000 TJSC 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público)"**

Nesse rumo, conforme exposto, a inexecutabilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

Nessa conjuntura, não se pode olvidar, que é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Assim, é de se afastar a alegação de inexequibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, nesse ponto, destacamos que todas as empresas vencedoras para o certame apresentaram os devidos atestados de capacidade técnica em relação a execução do objeto.

Entendemos assim que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa. Comentando o §1º do artigo 48 da lei 8666/93, Marçal Justen Filho entende que:

*“a disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais.”. Adiante, o autor afirma que “as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base.”*

Destarte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta. Citamos:

**“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para . fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a . selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

*considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)"*

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União:

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)"*

Nesse encadeamento de ideias é válido ressaltar que o art. 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações, veda que os agentes públicos imponham na convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, isto está previsto justamente para que haja o respeito à livre concorrência.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

*"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., Dialética, 1998, p. 439)."*

Diante disso, independentemente dos critérios adotados, sejam estes aritméticos ou mercadológicos, conferidos por força de lei, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexecutibilidade.

Insta salientar, que no caso em testilha, através dos orçamentos e NFs acostadas ao processo, tal qual, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, restou comprovado que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras se encontram exequíveis e com plena capacidade de execução do objeto licitado.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**

Em relação ao argumento de ausência de motivação recursal por parte da requerente, visto a suposta ausência de indicação na ata da sessão, não pode ter seguimento, tendo em vista que essa informação não condiz com a realidade fática, uma vez que a empresa requerente manifestou sua intenção de recorrer no dia da sessão, assim, cumprindo com o estabelecido em norma vigente para admissibilidade do recurso.

Nesse diapasão, o que de fato se deu foi a ocorrência de mero erro formal, tendo em vista que no momento oportunizado pelo pregoeiro a empresa requerente manifestou sua intenção em relação a interposição de recurso, o que ocorreu foi que o pregoeiro se equivocou e não constou essa informação no momento de redigir a ata, tal fato ocasionou o equívoco que foi prontamente corrigido através da publicação de errata da sessão no dia 07/02/2024.

Importante esclarecer, que a errata foi encaminhada para todos os licitantes e devidamente publicada, soma-se a isso, caso pairasse alguma dúvida sobre o fato, pontuamos que a sessão foi gravada em vídeo e áudio que se encontra a disposição dos licitantes para o saneamento de qualquer dúvida relacionada ao fato epígrafado.

No que diz respeito ao arrazoado, de que foi indevida a habilitação da empresa que apresentou CNAE divergente ao contrato social, e que por este motivo deveria ser considerada inabilitada para o certame, não merece desenvolver-se, visto que essa divergência não é motivo suficiente para considerar a empresa inabilitada, ademais, a empresa apresentou o devido atestado de capacidade técnica comprobatório para execução do objeto.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamo do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

***"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país"***

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, ***"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social"*** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Assim sendo, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Isso posto, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovimento para manter a decisão exarada pela comissão referente ao Pregão Presencial nº 027/2023.

## V - DECISÃO



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Goiânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País e considerando como verossímeis os documentos apresentados em sede recursal, decide conhecer do recurso interposto e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, assim, declarar classificadas e vencedoras para o certame as empresas: TRIUNFO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, UF DISTRIBUIDORA LTDA, GUILHERME HENRIQUE FREITAS EIRELI, MERCEARIA MASTER LTDA e HIGIPAPER DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA EPP, bem como manter a habilitação da empresa: FIEL COMÉRCIO PROFISIONAL LTDA.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor Municipal para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Goiatuba, 14 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ VIEIRA DO PRADO**  
**PREGOEIRO**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**

Processo nº 2023036005, 2023035777, 2023029027, 2023035780

Pregão Presencial nº 027/2023

Registro de Preço nº 024/ 2023

OBJETO: eventual aquisição de produtos de limpeza, de higiene pessoal, alimentícios, frango (resfriado), suco em pó, material para copa e cozinha, embalagens plástica para acondicionamento de resíduos, produtos para piscina, gás de cozinha, água mineral e outros produtos alimentícios, destinado à Alimentação Escolar, manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal do Idoso de diversas Secretarias e Unidades deste Município

**DECISÃO**

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe cujos termos acato integralmente, e considerando como verossímeis os documentos apresentados tanto em sessão como em contrarrazões, cuja informações adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA-EPP e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, conheço do Recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para declarar classificadas e vencedoras para o certame as empresas: TRIUNFO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, UF DISTRIBUIDORA LTDA, GUILHERME HENRIQUE FREITAS EIRELI, MERCEARIA MASTER LTDA e HIGIPAPER DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA EPP, bem como manter a habilitação da empresa: FIEL COMÉRCIO PROFISIONAL LTDA.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei

Goiatuba, 14 de fevereiro de 2024.

**GILSON ROSA BATISTA**  
**GESTOR MUNICIPAL**